



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 287893/2021

Página 1 de 8

Data: 25/05/2022

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 501/2022

Auto de Infração nº: 287893/2021

Processo CAP nº: 744656/22

Auto de Fiscalização/BO nº: 2021-057775092-001

Data: 02/12/2021

Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art.112, anexo III, código 301.

Autuado:

CNPJ / CPF:

Município da infração: Brasilândia de Minas/MG

SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA ANÁLISE	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUS/RSAN/NGR Masp 11383114

1. RELATÓRIO

Em 02 de dezembro de 2021 foi lavrado o Auto de Infração nº 287893/2021, que contempla as penalidades de APREENSÃO DE BENS, SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES e MULTAS SIMPLES no valor total de 156.000 UFEMG's.

Em 06 de abril de 2022, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades de multas simples aplicadas, com determinação do perdimento dos bens apreendidos, nos termos do art. 94, §2º do Decreto Estadual nº 47383/2018.

O autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Nulidade da decisão; cerceamento de defesa; requerimento de prova pericial;
- 1.2. Nulidade da decisão; ausência de identificação da autoridade que proferiu decisão que manteve as penalidades; que a ausência de identificação é vício grave;
- 1.3. Ilegitimidade da PMMG para realizar a autuação; inexistência de conhecimento técnico na área ambiental para aplicar sanção cominatória;
- 1.4. As coordenadas geográficas do auto de infração não são compatíveis com a área que foi objeto de autuação; com resultado da união dos pontos das coordenadas chega-se a um polígono de apenas 15,551 hectares, muito inferior aos 311,1688 hectares indicados no auto de infração; requereu anulação do auto ou redução da área;
- 1.5. Inexistência de desmatamento de vegetação nativa; plantio de eucalipto com pastagem em áreas antropizadas; nulidade do auto de infração; que o próprio



check-list confirma a presença de vegetação rasteira, plântulas ou ervas nativas; que o rendimento lenhoso foi muito menor que o estimado;

- 1.6. Legalidade da preparação do terreno para implementação de projeto agrossilvipastoril; áreas antropizadas; realização de limpeza de área em 311,1688 hectares; que foi utilizado trator; que não foi observada prática de destoca porque a vegetação era de arbustos de médio porte; que não foi realizada a retirada de lenha da área, visto que volume não apresenta viabilidade econômica de exploração; que não deveria ter sido mensura o material, pois haviam plenas condições de realizar a apreensão e medição; que a tabela base apenas deve ser utilizada quando o rendimento lenhoso for retirado do local; que a estimativa realizada não considerou as características da vegetação; que o rendimento lenhoso pode ser estimado em apenas 3.400m³; afirma que o laudo técnico apresenta todas as características do material lenhoso, conforme área testemunha, bem como a medição volumétrica da lenha existente no local, concluindo que o material possuía rendimento de 10,83m³; que foi adequado o volume do material lenhoso para 766m³; que o volume é inferior ao permitido na Resolução Conjunta SEMAD IEF 1905/2013; que não houve alteração do uso do solo, uma que estava para realizar a mesma atividade anterior, ou seja, silvicultura; que o CAR do imóvel já indicava o local como área consolidada;
- 1.7. Necessidade de redução da multa proporcionalmente ao rendimento lenhoso; redução para uma área de 104,27 hectares;
- 1.8. Falta de comprovação da suposta área explorada; ausência de aferição; que não foi anexado documento no processo administrativo que comprove medição pelo GPS indicado no boletim de ocorrência; ausência de exposição dos critérios metodológicos;
- 1.9. Ausência de materialidade do eventual dano causado; inexistência de rendimento lenhoso;
- 1.10. Impossibilidade de manutenção da penalidade de suspensão das atividades aplicada pela PMMG; incompetência; ausência de laudo técnico; violação ao art. 49, §5º do Decreto 47383/2018;
- 1.11. Requeru que seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida, a nulidade do auto de infração; alternativamente que seja reduzida a área desmatada para 104,27 hectares, de acordo com o rendimento lenhoso de 3.400m³ e consequentemente a redução da multa para 52.135,00 UFEMGs; cancelamento da penalidade de suspensão das atividades;
- 1.12. Requeru a designação de perícia técnica.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de anular o auto de infração em análise. Neste sentido, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Do pedido de prova pericial

O recorrente afirma nulidade por ausência de apreciação do pedido de produção de prova pericial, realizado em sede de defesa administrativa. Entretanto, não existe razão para inconformismo, tendo em vista que o Decreto Estadual nº 47383/2018, norma que é aplicável aos procedimentos de lavratura e ao processo de autos de infração, prevê expressamente a desnecessidade de realização de perícia/laudo técnico para constatação de infrações. Vejamos:



“Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao atuado.”

Desta forma, não existe qualquer nulidade a ser declarada uma vez que a perícia requerida é inaplicável ao processo administrativo ambiental.

2.2. Da alegação de nulidade da decisão por ausência de identificação da autoridade

O recorrente afirma nulidade na decisão que analisou a defesa administrativa por ausência de indicação da autoridade que assinou o documento constante de fls. 64. Entretanto, é forçoso destacar que a decisão de fls. 64 contém expressamente a competência da Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, estipulada no art. 51, §1º, inciso III do Decreto Estadual nº 47.787/2019, para proferir a referida decisão. A competência se dá pelo órgão, representada pelo seu Superintendente, nomeado por ato do Poder Executivo Estadual, devidamente publicado na Imprensa Oficial, e a ausência do carimbo com o nome do servidor é vício que pode ser sanado a qualquer momento.

Ressalte-se que a decisão de fls.64 foi carimbada pelo servidor que atualmente é representante desta Superintendência Regional, Ricardo Barreto Silva, corrigindo eventual lapso e adequando o ato administrativo, sem qualquer prejuízo para o recorrente.

2.3. Da competência técnica e legal do agente atuante

Quanto às atribuições da PMMG, ressalta-se que todos os militares lotados na PMMG estão credenciados para exercer as competências de fiscalização e aplicação de sanções administrativas, nos termos do convênio nº 1371.01.04.01012 celebrado com a SEMAD e suas entidades vinculadas IEF, FEAM e IGAM, publicado na Imprensa Oficial do Estado de MG em 05/04/2012 e renovado em 05/06/2017 por meio do Convênio nº 1371.01.04.01.17, com publicação na Imprensa Oficial – IOF do Estado de MG em 06/06/2017.

Ademais, a referida delegação decorre de norma legal, nos termos art.49, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

*“Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à **Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG** –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao **Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG** –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.”*

*§ 1º – A partir da celebração de **convênio** com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG”. (Grifo nosso).*

Assim, conforme demonstrado, a PMMG possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais, ressaltando que os respectivos agentes atuantes passam por constantes treinamentos realizados pela SEMAD, por intermédio de seus órgãos.

Além disso, os agentes da PMMG trabalham em coordenação com a equipe técnica e jurídica da SUPRAM Noroeste de Minas, que presta suporte técnico e jurídico durante e depois das fiscalizações realizadas pelos agentes da PMMG, sendo que estes também passam por constantes treinamentos realizados pela SEMAD, por intermédio de seus órgãos.



Ademais, as atividades relativas à fiscalização ambiental diferem substancialmente de atividades de profissionais submetidos ao CREA, pois se tratam de atividades relacionadas à proteção do meio ambiente, no exercício do poder de polícia administrativo atribuído legalmente aos órgãos/entidades ligados ao SISEMA e que atuam em coordenação, colaboração e mediante convênios, como é o caso da PMMG.

Frise-se que corroboram o entendimento aqui exarado, a jurisprudência recente do TJMG, nos seguintes processos: *Apelação Cível nº 1.0000.21.191282-9/001, publicação em 22/11/2021; Apelação Cível nº 1.0000.21.059073-3/001, publicação em 22/06/2021; Apelação Cível nº 1.0000.20.595794-7/001, publicado em 10/05/2021; Apelação Cível nº 1.0000.21.005155-3/001, publicado em 06/04/2021; e Apelação Cível nº 1.0000.20.578593-4/001, publicado em 29/01/2021.* Em todos estes precedentes o Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a competência técnica e legal da PMMG para lavrar autos de infração ambiental.

Portanto, a alegação de nulidade por ausência de competência técnica não pode ser acatada.

2.4. Da caracterização das infrações e da volumetria do material apreendido

Em que pese os argumentos apresentados no recurso administrativo e sintetizados nos itens 1.1 a 1.12 deste parecer único, é importante ressaltar que o recorrente não possui razão para inconformismo.

Durante a fiscalização ao empreendimento do autuado foi apurada a realização das infrações 1 e 2, descritas no Auto de Infração nº 287823/2021 e no boletim de ocorrência a ele vinculado, que expôs as seguintes condutas:

Infração 1: Desmate de uma área de 285,91,66 hectares, através de corte raso com destoca em área comum, vegetação de espécies nativas com tipologia de cerrado sensu stricto, sem autorização do órgão ambiental. Coordenadas da infração: S16°55'02,94" / W46°41'49,72". Fundamento: Art. 112, anexo III, código 301, alínea "a" do Decreto Estadual nº 47383/2018.

Infração 2: Desmate de uma área de 25,25,22 hectares, através de corte raso com destoca em área comum, em vegetação nativa com tipologia de cerrado sensu stricto, sem autorização do órgão ambiental. Coordenadas da infração: S16°55'08,42 / W45°41'22,75". Fundamento: Art. 112, anexo III, código 301, alínea "a" do Decreto Estadual nº 47383/2018.

Conforme se verifica, tratam-se de duas áreas distintas identificadas *in loco* e é bom ressaltar que não existe qualquer erro de quantificação das áreas exploradas irregularmente. O laudo técnico juntado pelo autuado foi analisado pela equipe técnica desta Superintendência que verificou a ocorrência de infração, conforme Relatório Técnico de Fiscalização nº 0029/2022 (fls. 62-63).

Quanto às coordenadas das infrações, argumenta o recorrente que os pontos das coordenadas indicam apenas 15,551 hectares, área muito inferior a 311,1688 hectares. Entretanto, o argumento utilizado não condiz com a realidade fática.

Como citado anteriormente temos duas áreas diversas de infrações, que inclusive se encontram delimitadas em imagem que instrui o Parecer Único Defesa nº 333/2012, em



112
8

seus anexos. Em nenhuma hipótese as áreas identificadas nas intervenções irregulares somam apenas 15,551 hectares. Medição realizada *in loco* e as conferências das imagens de satélite, comprovam que as áreas intervindas somam 285,91,66 hectares (infração nº 1) e 25,25,22 hectares (infração nº 2). Portanto, nenhuma nulidade ou erro de medição existe no auto de infração em análise. Os pares de coordenadas são indicativos de onde ocorreram as infrações.

É importante ressaltar, ainda, que neste auto de infração não houve qualquer adequação de volumetria no Parecer Único Defesa nº 333/2022 ou na decisão administrativa de fl. 64. Ambos mantiveram as infrações e penalidades aplicadas conforme lavratura original do auto de infração. Neste sentido, o argumento de que a área deve ser reduzida porque foi reconhecida a redução da volumetria, não possui qualquer respaldo fático e jurídico.

O argumento de que a área seria de uso antrópico consolidado não foi comprovado em qualquer fase deste processo administrativo e o laudo técnico juntado pelo autuado com a defesa administrativa apenas comprova a ocorrência da infração, ratificando a existência de vegetação nativa no local. Verifica-se que o próprio recurso administrativo em fls. 77, confirma que no local houve a regeneração de vegetação nativa do cerrado com presença de arbustos e árvores de pequeno porte.

Ademais, não foi juntado com a defesa ou com o recurso administrativo, qualquer documento que comprove o uso contínuo e ininterrupto sobre a área, pressuposto para caracterização do uso antrópico, nos termos do Código Florestal Federal e da Lei Estadual nº 20.922/2013. Também não foi comprovada a realização de pousio. Neste sentido, não foi comprovado que não ocorreu a regeneração natural da área, inclusive é importante salientar que o próprio laudo técnico apresentado pelo autuado com a defesa administrativa, afirma que o local estava em fase de regeneração. Confirma-se, portanto, a intervenção irregular em vegetação nativa, o que é corroborado pelas imagens obtidas pelos agentes autuantes e contidas no auto de infração.

Quanto ao argumento de que o boletim de ocorrência informa a presença de predominância de espécies rasteiras, plântulas ou ervas daninha e que isso seria suficiente para descaracterizar o auto de infração e a volumetria, também não é a verdade documental. Ressalte-se que as informações exaradas no boletim de ocorrência devem ser lidas e interpretadas conjuntamente. O check-list é claro ao informar no item 3 – Tipos de floresta, que se trata de caracterização de tipos florestais e ao verificar os itens assinalados pelo agente autuante, identificamos que foi informado que na área existe predominância de indivíduos arbóreos (árvores), no local existe predominância de árvores com cinco metros ou mais (item 3.1.3), que a área apresenta indícios de intervenção recente em vegetação nativa (item 3.2.1), que houve supressão de vegetação (item 5.2), que houve rendimento lenhoso (item 5.4) e que este foi mensurado no local da infração em 9.543,54m³ de lenha nativa.

Assim, não é crível que o recorrente queira utilizar uma única informação do boletim de ocorrência na tentativa de afastar todas as outras caracterizações também informadas no instrumento e que não podem ser desprezadas.

Desta forma, os fundamentos do Parecer Único Defesa nº 333/2022 devem ser mantidos em sua integralidade, tendo em vista que não existem no processo administrativo e também não foram juntados com o recurso qualquer documento ou fato novo que enseje a revisão da decisão de primeira instância administrativa. O laudo técnico apresentado com o recurso administrativo (fls. 92-108) não se refere as áreas objeto de autuação no auto de infração



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 287893/2021

Página 6 de 8

Data: 25/05/2022

em análise. Conforme expressamente consignado em diversas passagens do referido laudo técnico, ele se refere a autuação do Auto de Infração nº 286051/2021, diversa dos casos analisados neste processo administrativo.

Frisa-se, ainda, que não se está tratando de legalidade ou ilegalidade do exercício de atividades no empreendimento. O exercício de qualquer atividade ou profissão é livre, desde que obedecida a lei e as normas regulamentares expedidas pelos órgãos públicos. O recorrente pode exercer as atividades de silvicultura desde que detenha todas as autorizações e licenças pertinentes, inclusive para realização em intervenção em vegetação nativa no Estado de Minas Gerais, conforme a Lei Estadual nº 20922/2013.

A alegação de que não foi retirada a lenha do local e que deveria ter sido realizada a medição da volumetria e não a estimativa com fundamento na tabela-base do código 302, também não se sustenta. A tabela do código 302 pode ser utilizada para cálculo por estimativa sempre que não for possível identificar ou calcular no local da fiscalização a quantidade de material lenhoso para a área explorada irregularmente. A indicação volumétrica da tabela-base é o valor mínimo existente conforme a tipologia vegetal do bioma, dada pela norma, e adotada sempre que possível em razão da segurança jurídica que representa para lavratura de autos de infração. Portanto, não existe qualquer ilegalidade ou irregularidade na sua utilização.

Por oportuno, frise-se que em análise aos argumentos apresentados no recurso administrativo e no laudo técnico em fls. 52, quanto à adoção dos estudos técnicos de área testemunha, objeto de autuação em 01/11/2021, através do Auto de Infração nº 286051/2021, em que foi comprovado que a volumetria do local é de 10,83m³/ha, esta Superintendência entende pela razoabilidade em adotar a volumetria apresentada nos estudos mencionados e anexados no Auto de Infração lavrado em data anterior sobre área testemunha.

Assim, sugerimos a adequação do rendimento lenhoso da infração nº 1 para 3.096,47 m³ (285,9166 ha x 10,83 m³/ha) e da infração nº 2 para 273,48 m³ (25,2522 ha x 10,83 m³/ha). Logo, a penalidade de apreensão deve constar 3.369,95 m³ (infrações nº 1 e 2).

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

“Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

“Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo



113
8/

de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Em razão disso, sugerimos pela adequação a adequação do cálculo da volumetria, conforme informado acima, adotando os estudos técnicos apresentados pelo autuado presentes no Auto de Infração nº 286051/2021 e informados no laudo técnico que instrui este processo administrativo referente ao Auto de Infração nº 287893/2021.

Portanto, sugere-se a manutenção de todas as penalidades aplicadas no auto de infração em análise, com as adequações pertinentes ao cálculo volumétrico.

2.5. Do valor da multa

Destaque-se que a adequação da volumetria apreendida não possui qualquer relação com adequação de área intervinda e da multa simples aplicada para cada infração. No momento em que esta Superintendência adota os estudos técnicos volumétricos de 10,83m³/ha, reconhece que esta volumetria corresponde ao que foi gerado de rendimento lenhoso dentro da área integral dos 285,91,66 hectares (infração 1) e 25,25,22 hectares (infração 2).

Portanto, o reflexo da redução se dará na Taxa de Reposição Florestal e não na multa simples aplicada. A área intervinda no empreendimento foi medida *in loco* e não há provas de que tenha sido realizada medição de intervenção em área menor do que a mensurada pelos agentes fiscalizadores.

As penalidades de multas simples e suspensão das atividades devem ser mantidas nos mesmos moldes fixados no momento da lavratura do auto de infração.

2.6. Da alegação de ausência de metodologia e da ausência e dano

Novamente o recorrente contesta a suposta falta de comprovação da metodologia de cálculo da área explorada. Neste sentido, é forçoso esclarecer que entre os requisitos de lavratura de auto de infração ambiental, previstos no art. 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não existe obrigatoriedade de observância de norma técnica ou exposição de forma de cálculo e metodologia de aferição dos tamanhos das áreas objeto de infrações à flora nativa. Portanto, não existe qualquer irregularidade na ausência desta informação, tendo sido a área medida *in loco*.

Ademais, o parecer único que analisou a defesa administrativa já sanou a dúvida do recorrente destacando que a área foi mensurada com a utilização de GPS Garmin Estrex 10 e o recorrente, mesmo após a posse desta informação, não apresenta qualquer prova técnica em contrário que demonstre outra aferição menor ou maior do que a área mensura no momento da fiscalização. Portanto, prevalecem as áreas descritas no momento da lavratura do auto de infração.

Quanto ao argumento de ausência de comprovação de dano e materialidade, certo é que a infração de exploração de área recoberta de vegetação apresenta dano significativo à flora nativa diretamente e indiretamente à biodiversidade, incluindo prejuízo a fauna como dano indireto, uma vez que a intervenção foi realizada sem os estudos técnicos pertinentes, o que é feito em processo administrativo prévio para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA). Ademais, a comprovação da materialidade é aferida pela própria apreensão do material lenhoso presente no local da infração e pelas imagens de satélite que comprovam como estava a área antes e depois da intervenção na flora nativa.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 287893/2021

Página 8 de 8

Data:25/05/2022

Desta forma, não restam dúvidas sobre a necessidade de manutenção das penalidades aplicadas.

2.7. Da penalidade de suspensão das atividades

Quanto à penalidade de suspensão das atividades, destaque-se que ela foi corretamente aplicada, seguindo todos os requisitos previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018 e deverá continuar vigente até que o recorrente realize a regularização das intervenções ambientais, obtendo DAIA corretivo para cada uma das áreas, perante o Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expreso acatamento às determinações da legislação ambiental.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com o perdimento dos bens apreendidos, nos termos do art. 94, §2º do Decreto Estadual nº 47383/2018, devendo ser realizada, entretanto, a **adequação da volumetria dos bens apreendidos** para fazer constar **3.369,95 m³**, com fundamento no princípio da autotutela administrativa.



114

RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO

DADOS DO FISCALIZADO	
EMPREENDEDOR:	[REDACTED]
CPF:	[REDACTED]
EMPREENDIMENTO:	Fazenda São Mateus
MUNICÍPIO:	Unai/MG
CEP:	38779-000
CORRESPONDÊNCIA:	Avenida do Contorno, 3800, 19º andar, Ed. João Gasparini, Funcionários, Belo Horizonte-MG

DADOS DA DEMANDA		
EXPEDIENTE:	PROCESSO CAP:	
Sem-expediente	744656/22	
REFERÊNCIA:	COORDENADA GEOGRÁFICA:	
Auto de Infração - AI nº 287893/2021	16° 55'02"S e 45°41'49"O (datum	
Boletim de Ocorrência - BO nº 2021-057775092-001	SIRGAS 2000)	
DN:	TIPOLOGIA:	CLASSE: ---
---	---	PORTE: ---

ORIGEM/DESTINO	
DE	PARA
RESPONSÁVEL: Sergio Nascimento Moreira	DESTINATÁRIO: Renata Alves dos Santos
UNIDADE ADMINISTRATIVA: Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental DFISC. SUPRAM NOR	UNIDADE ADMINISTRATIVA: Diretoria Regional de Controle Processual DCP. SUPRAM NOR

RESPOSTA
Em manifestação técnica ao Processo do Sistema de Controle de Autos de Infração e Processos – Processo CAP – nº 744656, referente ao Auto de Infração – AI – nº 2878931/2021, informam-se que: A. O Sr. Ricardo Nascimento foi autuado em 02 de dezembro de 2021 por desmatar 311,1688 ha de vegetação em área comum na tipologia cerrado sensu stricto (Folhas de 02 a 08, processo CAP 744656/21); B. O autuado alega que houve triplicidade de autuações através dos Autos de Infração - AI nº 138334/2019, AI nº 286051/2021 e AI nº 287893/2021, que a Licença Ambiental Concomitante - LOC1 nº 5316/2020 ampara a exploração da terra, objeto do local da

Elaboração:
Sergio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1



infração, afirma que a fitofisionomia vegetacional não se refere a cerrado sensu stricto, mas sim campo, o que resultaria em uma volumetria menor daquela calculada pelos agentes fiscalizadores, amparado por um Laudo Técnico Ambiental;

C. Quanto a aplicação das penalidades, informa-se que as áreas autuadas nos AI nº 138334/2019 (76,1000ha), AI nº 286051/2021 (70,7103 ha) e AI nº 287893/2021 (311,1688 ha) são áreas distintas conforme representação no mapa da figura 1;


D. Em consulta ao processo administrativo da Licença Ambiental Concomitante - LOC1 nº 5316/2020, constatou-se que no parecer da licença "Não está previsto nenhuma intervenção na flora vinculado a esse processo de licenciamento" (página 9, Parecer Único de Licenciamento Convencional nº 5316/2020);

E. O Responsável Técnico - RT do Laudo Técnico Ambiental apresenta que "A vegetação do local da autuação é classificada como "Campo" conforme indicado pelo IDE-Sisema" (Folha 51, processo CAP 744656/21), contudo, informa-se que a IDE usa o Inventário Florestal de Minas Gerais para caracterizar a vegetação por extrapolação de dados estatísticos, em uma análise "macro", porém, a autuação deve ser analisada por uma visão "micro", que seria a realização de um levantamento florístico realizado *in loco* de uma área testemunha, entretanto, tal levantamento não foi realizado, não sendo assim, admissível a utilização deste dado da IDE para descaracterizar a tipologia (cerrado sensu stricto) identificada pelos agentes fiscalizadores;

F. No mesmo sentido, explica-se o cálculo da volumetria. O RT adota a tipologia campo para o cálculo do volume do material lenhoso, mas não apresenta nenhum inventário florestal de uma área testemunha ou cubagem do material armazenado no local da infração, não sendo possível admitir a alegação apresentada;


Diante ao exposto, recomendamos a manutenção das penalidades quando da lavratura do AI nº 287893/2021.

Unai, 05 de abril de 2022.


Sergio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1

Sergio Nascimento Moreira – Diretor/Gestor Ambiental
DFISC. SUPRAM NOR – MASP 1.380.348-1

Elaboração:


Sergio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1

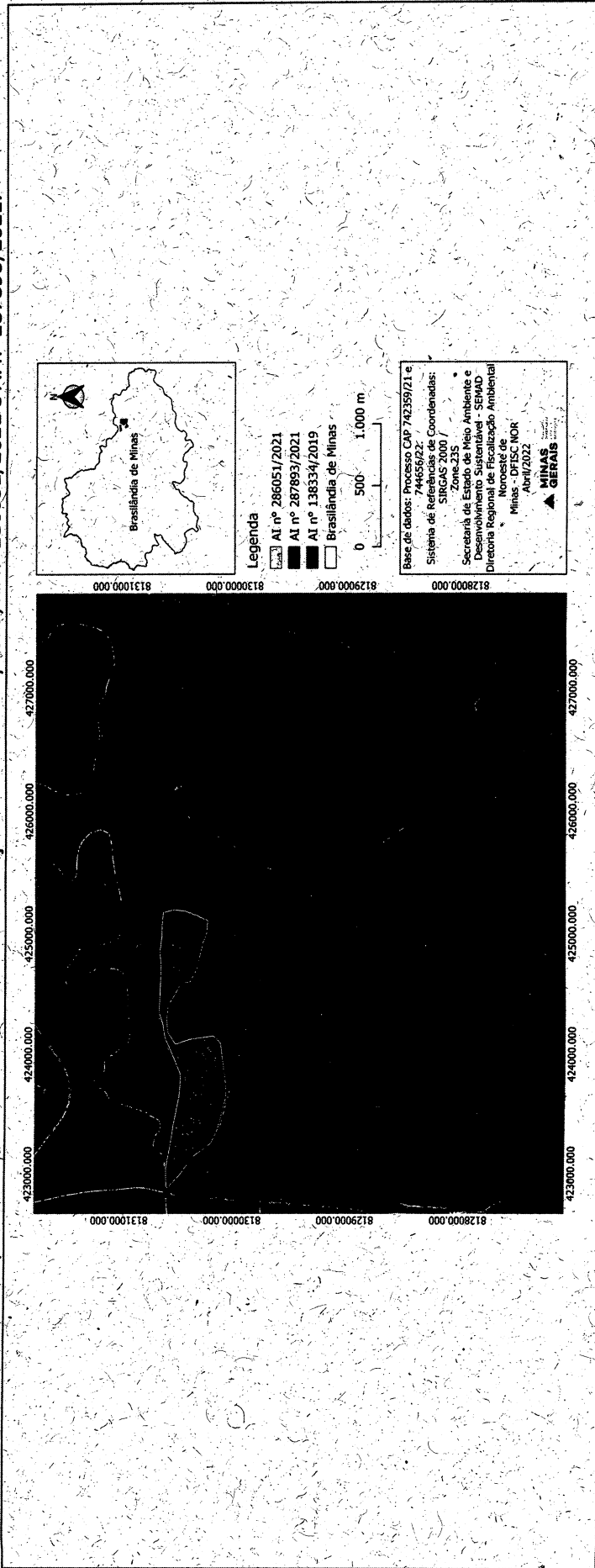


Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas
Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental
Núcleo de Controle Ambiental

Relatório DFISC. SUPRAM NOR n° 0029/2022
SisFis ID #157152

Anexo

Figura 1: Mapa das áreas atuadas nos Autos de Infração - AI n° 138334/2019, AI n° 286051/2021 e AI n° 287893/2021.



Elaboração:

Sergio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1

Rua Jovino Rodrigues Santana, n° 10, Nova Divinéia, Unaí/MG
CEP: 38613-094 Fone (+55 38) 3677-9800

